Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3400/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7677/2013
PROTOCOLO	**:** 1415448
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADA	**:** CATRAL TRANSPORTES LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 1.201.897,90
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REVELIA – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

São irregulares a formalização de contrato e de termo aditivo decorrentes de procedimento licitatório nulo. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar irregulares a formalização do contrato e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e regular a Execução Financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 018/2013, Contrato Administrativo n. 018/2013, celebrado entre o Município de Ponta Porã na gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais e Catral Transportes Ltda – EPP.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 018/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS e a empresa Catral Transportes LTDA - EPP, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 003/2013.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 003/2013 (1ª fase) foi julgado irregular e ilegal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1404/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase), do 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise apontou irregularidades que ensejaram intimações.

Devidamente intimado o Gestor apresentou resposta à peça n. 26.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os documentos e as justificativas apresentadas não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª fase) do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, do 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Em obediência ao comando inserto no Art. 112 do Regimento Interno, o Ordenador de Despesas fora intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Devidamente intimado o Ordenador não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª fase), do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Cumpre destacar que o procedimento licitatório foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas, diante disso não há como considerar legal e regular a formalização do Contrato e de seu 1º e 2º Termos Aditivos. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de descontruir os já produzidos.

Quanto a Execução Financeira do Contrato, os Órgãos Técnicos se manifestaram pela irregularidade e ilegalidade em decorrência da irregularidade do Procedimento Licitatório deixo de acompanha-los neste ponto, visto que a lei é clara quando diz em seu dispositivo que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, não gerando desta forma a nulidade da Execução Financeira.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 1.201.987,50
- VALOR DO TERMO ADITIVO	R$ 74.789,12
- TOTAL CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$ 1.276.776,62
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 1.276.776,62
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 149.743,05
- TOTAL DO SALDO EMPENHADO	R$ 1.127.033,97
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 1.127.033,97
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 1.127.033,97

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Observa-se, que mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor este não sanou as irregularidades apontadas.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho em parte as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR a Formalização do Contrato Administrativo nº 018/2013 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº

160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 018/2013, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 018/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Deixo de aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas Sr. Ludimar Godoy Novais, por já ter sido penalizado no Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1404/2015, em decorrência da irregularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregulares a formalização do contrato e a formalização do 1º e 2º termos aditivos e regular a execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira. **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB – LCS
SETAC – LMS/HON